



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 359
Decisão da CEAG	Nº 42/2019	
Referência	Processo nº 1098832/2019	
Interessado(a)	MARIA GORETE OLÍMPIO DOS SANTOS	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** do pleito podendo ser procedido o registro da requerente neste Regional, tendo como responsável técnico o Tec. Agropec. Damião Olímpio de Santana, Crea-PB nº 160115630-8, exceto no que se refere à parte de serviço elétrico.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 359, apreciando o Processo nº 1098832/2019, em que a empresa MARIA GORETE OLÍMPIO DOS SANTOS ME, com Matriz estabelecida no Sítio Independência, s/n – Zona Rural, Pilões/PB, CNPJ 13.831.229/0001-10, solicita junto a este Conselho o seu registro definitivo, indicando como Responsável Técnico o Tec. Agropec. DAMIÃO OLÍMPIO DE SANTANA, Crea-PB nº 160115630-8, com horário de trabalho de 07h30min as 17h30min(segunda a sexta-feira–ART PB20190235263), e; **considerando** que o profissional indicado como RT possui atribuições iniciais do Decreto 90.922/85; **considerando** que o horário de trabalho de 07h30min as 17h30min(segunda a sexta-feira–ART PB20190235263); **considerando** que a requerente tem como objetivo: “ATIVIDADES DE PAISAGÍSTICA; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO EM SISTEMA DE IRRIGAÇÃO HIDRÁULICO E ELÉTRICOS (Conf. Alteração do Requerimento de Empresário REGISTRADO na JUCEP em, 15/03/2019)”; **considerando** o que dispõe a Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, acerca do registro de pessoas jurídicas junto ao Sistema Confea/Creas, in verbis: “art. 59 – as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente regístronos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; **considerando** o que dispõe a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões no seu artigo primeiro, in verbis: “art. 1º o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; **considerando** o disposto no art. 6º, da Res. 336/89, do Confea – a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional”; **considerando** que o profissional indicado como RT NÃO É SÓCIO da empresa requerente e NÃO responde por NENHUMA empresa nesta jurisdição; **considerando** que as competências e atribuições profissionais dos Técnicos Agrícolas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

e suas diversas modalidades são as dispostas no Decreto 90.922/85; **considerando** o disposto na Resolução 336/89, do Confea – “art. 13 - só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas; Parágrafo único -o registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos”; **considerando** que o profissional indicado como RT possui atribuição para atuar, no que couber, pelo Decreto 90.9252/85, na atividade MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO EM SISTEMA DE IRRIGAÇÃO, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **DEFERIMENTO** do pleito podendo ser procedido o registro da requerente neste Regional, tendo como responsável técnico o Tec. Agropec. Damião Olímpio de Santana, Crea-PB nº 160115630-8, exceto no que se refere à parte de serviço elétrico. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Martinho Ramalho de Melo (CEP-PB), Sérgio Barbosa de Almeida (AEA-PB), João Alberto Silveira de Souza (AEA-PB), Aderaldo Luiz de Lima (AEA-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 13 de maio de 2019.

Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo
Coordenador da CEAG – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)